



Crede
Arquimedes
11/11/99

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ICP 08190.027416/99-73

RECOMENDAÇÃO N.º 051/99

Considerando que a Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (PRODEMA) e a Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística (PROURB) instauraram o Inquérito Civil Público nº 08190.027416/99-73, visando apurar eventuais lesões ambientais nas faixas contíguas ao Parque Nacional de Brasília;

Considerando que, no procedimento instaurado, restou apurada a necessidade veemente de preservar, dentro da referida faixa contígua, uma área fronteira ao Parque Nacional de Brasília, de suma importância ao ecossistema local e federal, incompatível com a ocupação humana, formadora de importantíssimos mananciais hídricos que se encontram ameaçados por projeto clandestino de parcelamento rural planejado em desacordo com as Leis da República, sem licenciamento ambiental e desobedecendo recomendação expressa das autoridades ambientais, dentre elas o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, projeto esse denominado “Assentamento 26 de Setembro”, que compromete o meio ambiente, inclusive no que se refere ao ciclo hídrico, fluxo e qualidade das águas que compõem, dentre outros mananciais, as denominadas “piscinas de água mineral”, ameaçando recursos e tesouros naturais como a nascente denominada “peito de moça”, fenômeno único no mundo que constitui objeto de estudos científicos;



Considerando que, nos autos do referido Inquérito Civil, foi realizada audiência em 04 de maio de 1998, na qual atuaram membros dos ramos do Ministério Público da União, com a presença dos Promotores de Justiça titulares da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (PRODEMA) e da Primeira Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística (PROURB), e, ainda, de Procurador da República que atua no Distrito Federal em matéria ambiental;

Considerando que, na mencionada audiência, e perante os ramos do Ministério Público da União, as autoridades distritais e federais presentes acordaram na criação de uma unidade de conservação federal na área epigrafada, comprometendo-se, de maneira cogente, a instituir uma Floresta Nacional (FLONA) sob a denominação de “Floresta Nacional de Brasília” e, para isso, as autoridades presentes acordaram e firmaram Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando que, em cumprimento ao disposto no referido Termo de Ajustamento de Conduta, e de comum acordo, a poligonal da nova unidade de conservação restou inteiramente definida e, após todos os trâmites técnicos, foi publicado o **DECRETO PRESIDENCIAL DE 10 DE JUNHO DE 1999**, remetendo expressamente ao Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, após autorizar a União Federal a aceitar a doação das áreas pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), determinou a criação da mencionada FLORESTA NACIONAL;

Considerando que, consoante disposto na Cláusula Sétima do Termo de Ajustamento de Conduta, a TERRACAP se comprometeu a “(...) **viabilizar a transferência do domínio das terras da FLORESTA NACIONAL no prazo de 15 (quinze) dias a contar da promulgação e publicação do Decreto Presidencial criando a mencionada unidade de conservação**”;



Considerando que a TERRACAP, instada pelo Ministério Público a proceder à doação das áreas que compõem a Floresta Nacional, não manifestou interesse em fazê-lo, consoante se deduz do teor do Ofício OF. Nº 369/98-PRESI;

Considerando que o art. 3º, VII, da Lei Federal nº 5.861/72, que instituiu a TERRACAP, com a modificação introduzida pela Lei Federal nº 6.531, de 16 de maio de 1978, estabelece como obrigação da TERRACAP o **“(…) VII – encargo de doar à União, sem qualquer condição, e ao Distrito Federal, os terrenos necessários a seus serviços, à construção de residências para seus servidores ou os destinados à execução de todo e qualquer plano de interesse dos respectivos Governos (...)”**;

Considerando que a TERRACAP é empresa pública constituída pela União Federal com terras originariamente federais e por Lei Federal que dispôs que o seu capital cabe 49% (quarenta e nove por cento) à União e 51% (cinquenta e um por cento) ao Distrito Federal;

Considerando que na audiência realizada as autoridades presentes concordaram na criação da FLONA, inclusive, presente o Senhor Procurador Geral do Distrito Federal que **“assentiu com a solução proposta e se colocou à disposição para colaborar com o seu feliz desiderato”**, culminando com a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando que os Senhores Diretores da TERRACAP administram patrimônio público e exercem **munus** público, obedecendo às Leis da República;



Considerando que o Decreto Presidencial merece o devido respeito e o compromisso assumido pela Administração distrital direta e indireta nos autos do ICP e perante todas as instituições e órgãos públicos envolvidos é cogente;

Considerando que o compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta constitui-se em título executivo extrajudicial, consoante dispõe o art. 5º, §6º, da Lei 7347/85, e o descumprimento das Cláusulas estabelecidas poderia ensejar a execução imediata e extrajudicial, acrescentando-se da imposição da Cláusula oitava, que estabelece sanção pecuniária diária nos termos descritos no referido compromisso;

Considerando que, se acaso não for conservada a área objeto da Floresta Nacional, as lesões ao meio ambiente serão gravíssimas;

Considerando o relevante interesse ambiental e legal no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, do Decreto Presidencial, e a observação de que o art. 68 da Lei nº 9.605/68 tipifica como crime, que admite tanto a modalidade dolosa como culposa, o fato de **“Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: PENA: detenção, de um a três anos, e multa”;**

Considerando que a Constituição Federal garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, no art. 225, *caput* e §1º, inciso III, imputa ao Poder Público a obrigação de **“definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...), vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do meio ambiente e de outros interesses sociais difusos e coletivos, bem como promover, privativamente, a ação penal pública, *ex vi* dos arts. 127, *caput*, e 129, incisos I, II, III, da Constituição Federal, c/c o art. 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “d”, e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alíneas “c”, “f” e “g”, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

Com esteio no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

RESOLVEM

RECOMENDAR

À Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, na pessoa do seu Presidente ALEXANDRE GONÇALVES, representante dessa empresa pública e do seu conselho diretor, para que a referida empresa atenda, com absoluta urgência e prioridade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao disposto na Cláusula Sétima do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 04 de maio de 1998 e no art. 3º, VII, da Lei Federal nº 5.861/72, que instituiu a TERRACAP, com a modificação introduzida pela Lei Federal nº 6.531, de 16 de maio de 1978, combinados com as demais Leis da República, que estabelecem, de maneira cogente, o ***encargo de doar à União, sem qualquer condição, os terrenos destinados à constituição da “FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA”, sob as penas cominadas em Lei.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Brasília, 08 de novembro de 1999.

ANDRÉ LUIZ CASAL DURAN
Promotor de Justiça Adjunto
(1ª PRODEMA/MPDFT)

ANA LUÍZA LOBO LEÃO OSORIO
Promotora de Justiça Adjunta
(1º PROURB/MPDFT)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Procurador da República
(PRDF/MPF)